

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, e institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste.



EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprime o artigo 17-A, com a redação dada pelo art. 2º da Medida Provisória 812/2017.

JUSTIFICATIVA

A taxa de administração sobre o patrimônio líquido dos fundos constitucionais (FNE, FNO e FCO) proposta no bojo da referida MP é colocada em um contexto de uma ruptura nos rumos da economia do País. Necessário se faz compreender que um Banco de desenvolvimento possui uma missão diferenciada em relação às instituições financeiras privadas, portanto, os bancos de desenvolvimento não tem a possibilidade de praticar a mesma taxa de juros pelos custos sociais inerentes às suas atividades.

Nesse sentido, deve-se destacar que a sustentabilidade de um banco público, como o Banco do Nordeste, Banco da Amazônia, dentre outros, precisa passar por dispositivos institucionais que assegurem sua viabilidade financeira e não por interesses de mercado. Dessa forma, sugerimos a supressão deste artigo na íntegra, na perspectiva da manutenção da taxa de administração nos atuais patamares praticados, por entender que a forma corresponde ao papel das instituições de desenvolvimento, bem como as prerrogativas constitucionais dos respectivos fundos.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2018.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal PSL/PR